



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Macaé  
Instituto de Previdência Social  
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de  
Concessão de Benefícios em Matéria  
Previdenciária de Complexidade

1 ATA Nº 16/2024 – Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de  
2 Concessão de Benefícios em Matéria Previdenciária de Complexidade –  
3 25/04/2024 - Ata de Reunião da Comissão Previdenciária do Instituto de Previdência  
4 Social do Município de Macaé – Macaeprev, inscrito no CNPJ sob o n.º  
5 03.567.964/0001-04, sediado à Rua Tenente Rui Lopes Ribeiro, duzentos e noventa  
6 e três, Centro, Macaé, Rio de Janeiro, realizada às dezessete horas do dia vinte e  
7 cinco de abril de dois mil e vinte e quatro, na qual reúnem-se os membros da  
8 Comissão Previdenciária instituídos através das portarias de nomeações nº  
9 012/2021, nº 065/2023 e nº 131/2024 do Macaeprev: **Adilson Gusmão dos Santos**  
10 **(Presidente)**, **Carolina Quintino Teixeira Benjamin**, **Daniel Barros Valdez**, **Jessé**  
11 **Silveira de Souza Junior**, **Priscila Rosemere Bassan de Mello Vasconcellos**,  
12 **Roberta Gomes Brasil**, **Rodrigo de Oliveira Cavour**, **Túlio Marco Castro Barreto**.  
13 **ABERTURA:** Foi realizada a chamada pelo Presidente **Dr. Adilson Gusmão dos**  
14 **Santos** estando presentes todos os membros. Logo após, foi tratado o seguinte  
15 tema: **Processo Administrativo nº 311.733/2023, apensado a este o Processo nº**  
16 **310746/2022 – Referente a Solicitação de Reconsideração da Análise desta**  
17 **Comissão - Servidora senhora Andrea Faria Pizarro da Silva, matrícula 39.361,**  
18 **cargo Professor Orientador Educacional. INTRODUÇÃO:** Na condução da pauta,  
19 O presidente **Dr. Adilson Gusmão** deu início à reunião, comunicando a todos que o  
20 processo em questão estava sobrestado com vista ao membro **Dr. Daniel Valdez**,  
21 sendo passado a palavra ao mesmo para manifestação. O membro **Dr. Daniel**  
22 **Valdez**, realizou a leitura do seu voto acostado em fls. 39/41, conforme transcrito:  
23 *“Trata-se de pedido de reconsideração de decisão administrativa proferida pelo*  
24 *Diretor Previdenciário deste Instituto em face do Requerimento de Aposentadoria*  
25 *formulado pela servidora-segurada, Sra. Andrea Farias Pizarro da Silva, no bojo do*  
26 *processo nº 310.746/2022, que ora segue em anexo. Segundo consta, a Requerente*  
27 *ocupa o cargo efetivo PROFESSORA ORIENTADORA PEDAGÓGICA perante esta*  
28 *municipalidade, tendo declarado acúmulo deste com outro cargo de provimento*  
29 *efetivo ocupado no Município de Maricá-RJ, de Orientadora Educacional. De fato,*  
30 *resta lastreado nos autos QUE a servidora ocupa perante esta municipalidade o*  
31 *cargo de efetivo de PROFESSORA Orientadora Educacional, sendo portanto,*



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Macaé  
Instituto de Previdência Social  
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de  
Concessão de Benefícios em Matéria  
Previdenciária de Complexidade

32 integrante da carreira do Magistério (Docente), isso conforme consta de seus  
33 assentamentos funcionais e declarações (fls. **10,23/24,31,50,143 e 149** proc. Adm.  
34 310.746/2022) bem como da Resolução nº 02 da CNE, de 28 de maio de 2009 (fls.  
35 **152/156** proc. adm. 310.746/2022) e bem assim da análise do Corpo Instrutivo do  
36 TCE-RJ exarada no Processo nº 805.552-7/2016 submetido àquela Corte de Contas  
37 (fls. **158/159** proc. adm. 310.746/2022); QUE a servidora-segurada comprovou  
38 mediante a juntada de CTC-INSS sobejo tempo de contribuição (fl. **20** proc. adm.  
39 310.746/2022). Por outro lado, não havendo dúvidas quanto a Requerente ocupar  
40 cargo na carreira de 'professor' desta municipalidade, assim considerado por força  
41 de lei (LCM 195/2011), não há, no entender deste Membro, qualquer impedimento à  
42 atração e incidência in casu do permissivo constitucional (exceção à regra de  
43 inacumulabilidade de cargos/proventos públicos) inserto no art. 37, XVI, alínea 'b'  
44 (um cargo de professor com outro superior, técnico ou científico). No mesmo sentido  
45 vai a preservação dos princípios da dignidade da pessoa humana, da legalidade, da  
46 confiança e da segurança jurídica para o cidadão-servidor público investido em  
47 cargo efetivo cujo provimento, evolução, direitos e deveres emanam de lei do Ente  
48 Federativo, instituidor de seu próprio quadro de pessoal permanente. Ora, após  
49 analisar detidamente os autos, como visto, outro não é o entendimento da legislação  
50 federal, ao qual nos filiamos em detrimento de toda e qualquer jurisprudência  
51 esparsa e não consolidada de Tribunais de Contas, senão vejamos. Conforme citado  
52 pela Res. nº 02 da Conselho Nacional de Educação — CNE, a saber, **Lei Federal nº**  
53 **11.738/2008, que no §2º do art. 2º preceitua: "Art. 2º(...) §2º Por profissionais do**  
54 **magistério público da educação básica entendem-se aqueles que**  
55 **desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à**  
56 **docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção,**  
57 **supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das**  
58 **unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e**  
59 **modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de**  
60 **diretrizes e bases da educação nacional.**". Some-se a tal fato jurídico a condição  
61 alcançada legalmente por parte dos profissionais da educação de Macaé, de  
62 integrarem a carreira de **PROFESSOR** diferenciando-os **objetivamente** das

Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom of the page, including a large signature on the left, a circled 'B' in the center, and several other initials and marks on the right.



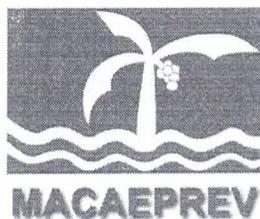
Estado do Rio de Janeiro  
Município de Macaé  
Instituto de Previdência Social  
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de  
Concessão de Benefícios em Matéria  
Previdenciária de Complexidade

63 **demais carreiras integrantes do Magistério Público Municipal.** Na mesma linha,  
64 as disposições constantes da LDB — Lei de Diretrizes e Bases da Educação — Lei  
65 Federal no 9.394/1996, dispositivos transcritos no anexo deste VOTO. Portanto,  
66 entendemos, que a discussão constante de inúmeros votos do TCE encartados aos  
67 autos dizem respeito exatamente a essa necessária diferenciação entre as carreiras  
68 do Magistério, o que se faz, por exemplo, como fez por Lei o Município de Macaé,  
69 em apartar e denominar como "PROFESSOR", para todos os fins de direito, aqueles  
70 integrantes da carreira do magistério encarregados da docência ou do suporte  
71 pedagógico à docência, nos termos da lei. E como voto, pugnando pela juntada do  
72 presente termo aos autos para análise e votação da Colenda Comissão. **ANEXO**  
73 **VOTO 25.04.2024 - DISPOSITIVOS DA LDB (LF 9.394/1996) MENCIONADOS (...)**  
74 **TÍTULO VI - Dos Profissionais da Educação - Art. 61.** Consideram-se profissionais  
75 da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido  
76 formados em cursos reconhecidos, são: (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)  
77 I - professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação  
78 infantil e nos ensinos fundamental e médio; (Redação dada pela Lei nº 12.014, de  
79 2009) II - trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com  
80 habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação  
81 educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;  
82 (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009) III - trabalhadores em educação,  
83 portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.  
84 (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009) IV - profissionais com notório saber  
85 reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de  
86 áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação  
87 específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou  
88 privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para  
89 atender ao inciso V do caput do art. 36; (Incluído pela lei no 13.415, de 2017) V -  
90 profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme  
91 disposto pelo Conselho Nacional de Educação. (Incluído pela lei no 13.415, de 2017)  
92 Art. 67. (...) **§2º. Para os efeitos do disposto no §5º do art. 40 e no § 8º do art.**  
93 **201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as**



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Macaé  
Instituto de Previdência Social  
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de  
Concessão de Benefícios em Matéria  
Previdenciária de Complexidade

94 exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de  
95 atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação  
96 básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da  
97 docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e  
98 assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006).” O membro  
99 **Dr. Daniel Valdez**, ressaltou que conforme seu voto favorável já exposto, a  
100 requerente está solicitando somente a possibilidade de acúmulo aos seus dois  
101 vínculos públicos. O presidente **Dr. Adilson Gusmão**, ressaltou que a servidora em  
102 tela, conforme consta nos autos, já possui os requisitos para aposentadoria por  
103 tempo de contribuição e idade, não sendo necessário a redução do tempo de  
104 contribuição e da idade, fazendo jus a regra do art. 40 da EC 41/2003, possuindo 30  
105 anos de contribuição (mulher) e 55 anos de idade (mulher). Sugerindo que mesmo  
106 que a servidora não utilize da redução para concessão do benefício, que a Diretoria  
107 Previdenciária encaminhe um ofício junto a Secretaria de Educação para obter junto  
108 aos autos o ofício com o local de lotação da servidora. Os membros **Priscila**  
109 **Vasconcellos** e **Jessé Junior**, respeita e considera todo o exposto, mas  
110 permanecem com o entendimento pelo indeferimento do pedido, sendo justificado da  
111 seguinte forma o entendimento: **a)** Que de acordo com o edital de concurso  
112 realizado pela servidora, o cargo assumido foi de Orientador Educacional; **b)** Que ao  
113 realizar o concurso para o cargo Orientador Educacional edital nº 001/2009 estão  
114 descritos o grupo dos seguintes requisitos, conforme transcrito: “Graduação em  
115 Pedagogia com Habilitação específica para o cargo a que concorre ou curso de  
116 Pedagogia e Pós-graduação Lato Sensu, em nível de especialização, com duração  
117 mínima de 360 horas, na área pretendida e, ainda, 2 (dois) anos de efetivo exercício  
118 docente”, requisitos estes mantidos na Lei Complementar 195/2011. Ou seja, que o  
119 requisito de graduação em conjunto com o de Pós-Graduação em nível de  
120 especialização por si só, já caracterizariam como um cargo científico e especialista;  
121 **c)** Que as atribuições descritas na lei nº 195/2011 para o cargo de Professor  
122 Orientador Educacional estão todas voltadas para a área de especialista em  
123 orientação ao professor, diferentemente do que acontece nas descrições dos  
124 Professores em geral. **d)** Que sobretudo, por resposta da consulta feita sob nº



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Macaé  
Instituto de Previdência Social  
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de  
Concessão de Benefícios em Matéria  
Previdenciária de Complexidade

125 242.927-0/2022, na data de 22/03/2023, por este instituto ao órgão fiscalizador  
126 Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE/RJ), e algumas decisões já  
127 realizadas pelo TCE, no qual destaco o trecho transcrito: “...Essencial aduzir,  
128 *entretanto, que a Procuradoria-Geral da República (PGR) ajuizou a ADI 3.772/DF,*  
129 *objetivando a declaração de inconstitucionalidade da sobredita Lei Federal n.º*  
130 *11.301/06. O STF julgou o pedido parcialmente procedente, assentando que: “as*  
131 *funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira*  
132 *do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por*  
133 *professores de carreira, **excluídos os especialistas em educação, (grifo nosso)***  
134 *fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria*  
135 *estabelecido nos art. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal” e que em outro*  
136 *trecho da consulta: “Em que pese os cargos de Pedagogo e Professor Orientador*  
137 *Pedagógico integrem o magistério, estes não se confundem com o de Professor*  
138 *por não possuírem, dentre as atribuições do posto, o dever da docência. Ou seja, o*  
139 *professor pode ter outras incumbências, “tais como a preparação de aulas, a*  
140 *correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o*  
141 *assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar”, desde que a*  
142 *par da docência.”. Estando todos os demais membros de acordo com o parecer*  
143 *favorável do membro Dr. Daniel Valdez. **CONCLUSÃO:** Os membros, por sua*  
144 *maioria, sugerem pelo **DEFERIMENTO**, encaminhando para análise da Diretoria*  
145 *Previdenciária deste Instituto, que é a responsável pela concessão do benefício, e*  
146 *que seja seguido os seguintes prosseguimentos: 1) Que seja dado ciência para o*  
147 *Presidente do Macaeprev; 2) Que seja dado prosseguimento ao pedido da*  
148 *requerente; 3) Que seja encaminhado um ofício junto a Secretaria de Educação*  
149 *solicitando declaração contendo os locais de lotação da servidora; 4) Dar ciência a*  
150 *servidora. Nada mais havendo, às dezessete horas e cinquenta e cinco minutos foi*  
151 *dada como encerrada esta reunião, na qual eu, Priscila Rosemere Bassan de Mello*  
152 *Vasconcellos, lavrei a presente Ata sendo assinada por mim e pelos demais*  
153 *Membros presentes que estão de acordo com a presente.*

154  
155 **Adilson Gusmão dos Santos**

**Priscila Rosemere B. de M. Vasconcellos**



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Macaé  
Instituto de Previdência Social  
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de  
Concessão de Benefícios em Matéria  
Previdenciária de Complexidade

156

157 *Benjamin*  
Carolina Quintino Teixeira Benjamin

*Roberta*  
Roberta Gomes Brasil

158

159 *Daniel*  
160 Daniel Barros Valdez

*Rodrigo*  
Rodrigo de Oliveira Cavour

161

162 *Jesse*  
163 Jessé Silveira de Souza Junior

*Túlio*  
Túlio Marco Castro Barreto